

**Processo Administrativo 004/2018**

**Decisão**

**Recorrente: Solange Zill Pagliosa**

**Código do Imóvel: 1342603-6**

Nos termos do art. 4º da Lei 5.310/13, compete a Ager, entre outras atribuições, processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos, deliberar quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim.

*Art. 4.º No exercício de suas atribuições compete à Agência:*

*III - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;*

*XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim;*

A Ager adotou, através da Resolução Ager nº 011/16, o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (Resolução Homologatória 103 /2014 AGERGS), sendo esta aplicável ao serviço de saneamento da cidade de Erechim RS., mesmo que outra concessionária vier a operar o sistema.

Assim, os serviços da concessionária de saneamento da cidade de Erechim, devem seguir o Regulamento acima citado, em todos seus fundamentos.

A partir da criação da Ager, através da Lei Municipal nº 5.310/13, a concessionária de saneamento passou a ser regulada e fiscalizada pela Agência local, estando submetida a suas decisões e normas, desta forma, compete a AGER julgar os conflitos existentes entre usuários e concessionária, no presente caso, se trata de irregularidade prevista no Regulamento 103/2014 AGERGS, adotado pela AGER, através da Resolução Ager nº 011/16 que revogou a resolução 05/15.

A forma de análise e decisão deve seguir a Resolução Ager nº 07/15, que define formas de julgamento e análise de reclamações de usuários, no caso, sendo perfeitamente aplicável ao caso, eis que julgado pela Diretoria Colegiada, cabendo, se for o caso, recurso para o Conselho Participativo.

Tendo definido a competência, bem como as normas a serem aplicadas, passamos a analisar o fato trazido a julgamento.

### **Relatório:**

A concessionária notificou a Recorrente, tendo em vista que o hidrômetro teria sofrido intervenção irregular, ao ser manuseado pela usuária, tendo infringido o art. 42, do Regulamento que expõe da seguinte forma:

**Art. 42. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na tabela de infrações.**

A Recorrente apresentou defesa junto a unidade da Corsan local, conforme documento de fls. 5, tendo seu pedido negado, gerado assim, o comunicado de multa, orientando a usuária, querendo, recorresse junto a AGER.

A Recorrente apresentou Recurso tempestivo junto a AGER, fls. 3/10, apresentando razões da referida intervenção, a Corsan foi citada para responder a fls. 2, tendo apresentado resposta, fls. 12/26.

Em suas razões a Recorrente informa que seu consumo de água passou a ser superior ao normal, inclusive tendo pagos valores de R\$ 343,61, considerando seus gastos anteriores percebeu que deveria haver algum problema com o encanamento, tendo inclusive comunicado a CORSAN.

Após verificação, foi constatado que deveria substituir praticamente todo encanamento desde o hidrômetro até a caixa de água, sendo assim, contratou um profissional que realizou o serviço.

Quando da troca do encanamento, acabou tendo que intervir na tubulação que estava acoplada ao hidrômetro, porém, em momento algum agiu de má-fé, nem mesmo causou qualquer dano a concessionária.

Expõe, em resumo, que não causou danos a concessionária, nem agiu de má fé, sendo que ao final pede a procedência do pedido, para lhe isentar da cobrança do débito imposto pela concessionária.

A Concessionária em sua manifestação alega que a Recorrente interveio no ramal predial, não expondo maiores detalhes, também não relatou que tal intervenção tenha causado danos ou prejuízos a concessionária.

É o breve relato dos fatos, passando a decidir.

A Recorrente tem razão em suas alegações, eis que não ficou demonstrado pela concessionária qualquer dano sofrido, na realidade foi necessário realizar um conserto na tubulação da residência, fato que seria impossível de ser realizado sem a intervir na tubulação que estava acoplada ao ramal predial.

A concessionária em sua defesa se limita a expor que a usuária infringiu o art. 42 do Regulamento, deixando de expor a existência de dolo ou má-fé da usuária, nem mesmo demonstrou qualquer dano que tenha a companhia experimentado.

A alteração do ramal se deu após o hidrômetro, apenas para realizar consertos necessários na residência, embora devesse sim procurar uma orientação da concessionária, a Recorrente agiu sem dolo, sem má-fé, não devendo ser punida, mesmo a concessionária em sua defesa se limita a simplesmente alegar a intervenção no ramal predial, sem esclarecer corretamente que tipo de ação foi realizada pela Recorrente, nem mesmo expõe se havia ou não a possibilidade de prejuízo com a referida intervenção, sem ficar claro, por parte da concessionária, que danos foram causados, se danos ao hidrômetro, rompimento de lacre entre outros.

Nos parece que o caso se trata de um conserto da tubulação da residência, não cabendo a referida punição, eis que não demonstrado claramente os danos sofridos pela concessionária.

Não se pode punir o usuário que agiu de forma a entender que era correto seu procedimento, que não causou danos a concessionária.

Diante o exposto, procede o Recurso da Usuária, tendo ficado demonstrada a total falta de dolo ou prejuízo a concessionária, sendo assim, deve ser revogado o lançamento da multa, a fim de isentar de qualquer responsabilidade.

A presente decisão deve ser encaminhada a concessionária, expondo que caso não se conforme com a presente decisão, poderá apresentar recurso ao conselho participativo, sendo este apresentado, será levado a próxima reunião ordinária.

Erechim, 15 de maio de 2018

Joarez Luís Sandri  
Diretor Presidente